



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacent3jec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5274181-64.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: BARBARA CAROLINE MARTINS DEMETRIO
ADVOGADO(A): BARBARA CAROLINE MARTINS DEMETRIO (OAB RS081460)
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO(A): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB RS123683A)

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **BARBARA CAROLINE MARTINS DEMETRIO** contra **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, na qual relata que adquiriu da ré um secador de cabelos e que ao testá-lo, não gostou do produto e resolveu exercer seu direito de arrependimento. Afirma que devolveu o produto dentro do prazo de 7 dias, mas teve a devolução negada, pois o produto estaria com marcas de uso. Requer a devolução do p valor pago e indenização por danos morais.

A ré contesta no Evento 30, fl. 101, alegando preliminar de incompetência do Juizado, por necessidade de perícia. No mérito, afirma que a recusa da devolução foi regular, pois o produto não estava em perfeitas condições. Apresentou laudo interno de triagem indicando: embalagem com rompido ou danificado, pacote violado, produto com marcas de uso. Sustenta que a situação configura mero aborrecimento, sem demonstração de dor, sofrimento ou desequilíbrio financeiro. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.

Da preliminar.

Desacolho a preliminar de incompetência do Juizado por complexidade da matéria, uma vez que a ré alega mau uso do produto, mas nas fotos trazidas nas fls. 25/28 e fls. 104/105 não se identifica qualquer defeito no produto.

Do mérito.

Primeiramente se trata de demanda submetida ao código de defesa ao consumidor, pois se trata de compra e venda de produto fora do estabelecimento comercial.

A autora efetuou a compra de um secador/modelador de cabelos da marca Shark, no dia 03/10/2025, conforme fl. 14 dos autos.

Nesse sentido, a autora devolveu o produto, mas a devolução foi recusada nas fls. 17/24.

Segundo a ré, o produto estava com marcas de uso e, por isso, não poderia proceder a devolução do valor (fl. 29).

Ocorre que a autora informou que efetuou um teste com o produto, e por não ter gostado, procedeu a devolução.

Nesse sentido, tendo a autora devolvido o produto no prazo, íntegro, com todas as peças, deve receber a devolução do valor que pagou, nos termos do art. 49 do CDC.

Assim a ré deverá devolver à autora o valor de R\$ 2.742,18 (dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

A autora deverá devolver o produto, após o trânsito em julgado, mediante contato prévio entre as partes.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo não ser cabível, pois se trata de hipótese inadimplemento contratual, não havendo ofensa a honra, dignidade ou imagem da autora, nos termos do art. 5º, inciso X da CF.

Diante do exposto, para fins dos artigos 6º e 40 da Lei 9099/95, opino pela parcial procedência dos pedidos da inicial para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.742,18 (dois mil e setecentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA, desde o desembolso (03/10/2025) e acrescido de juros de mora desde a citação (17/11/2025) pela SELIC, deduzido o IPCA.

Autos conclusos à Excelentíssima Sra. Juíza de Direito para homologação, de acordo com o art. 40 da Lei dos Juizados Especiais.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **ROSÁLIA HUYER, Juíza de Direito**, em 01/06/2026, às 15:40:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no [site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10106516080v4** e o código CRC **1ae06e3e**.

5274181-64.2025.8.21.0001